



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10925.001978/2003-71
Recurso nº : 134.420
Sessão de : 25 de janeiro de 2007
Recorrente : AGROFLORESTAL TOZZO S/A
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.280

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em:

09 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sergio de Castro Neves.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício formalizado no Auto de Infração de fls. 01/04 e 31/34, pelo qual se exige pagamento da diferença do Imposto Territorial Rural – ITR, multa e juros moratórios, exercício 1999, decorrente da glosa da área de Exploração Extrativista, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda São Francisco”, com área total de 1.979,1 ha, localizado no município Ponte Serrada/SC.

Decorre a glosa parcial das áreas originalmente informadas como de exploração extrativista, tendo em vista que a documentação apresentada pela contribuinte comprova apenas a exploração de 688,374 metros cúbicos de árvores caídas por ações naturais, no ano de 1998. Ademais, não restou comprovado o cumprimento do Plano de Manejo Florestal.

Em decorrência, portanto, da não comprovação na área de Exploração Extrativista, foi lavrado o Auto de infração, gerando o conseqüente aumento da alíquota e do valor do Tributo.

Ciente do Auto de Infração (AR de fls. 37), o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação, fls. 38/54, alegando em suma que:

- i. no termo de encerramento da ação fiscal o auditor fiscal da Receita Federal não considerou a área total de manejo lançada no ITR/Exercício 1.999, apesar dos documentos apresentados;
- ii. o auditor fiscal apurou somente a área de 68,8 ha, como de manejo florestal, considerando somente a autorização do aproveitamento de 688,374 metros cúbicos de madeira relativos a extração efetuada no período do exercício do lançamento do ITR, justificando que esta atividade não está vinculada ao plano de manejo florestal e não justificando o cálculo da área de 68,8 ha aceitos;
- iii. no termo de encerramento não foi feita nenhuma menção ao plano de manejo florestal aprovado e em execução por tempo indeterminado, cujo período de extração florestal depende de autorização sucessivas do IBAMA e deve ser executado conforme normas técnicas que garantam a sustentabilidade da floresta;



- iv. contudo, o rendimento sustentado foi definido também pela Sociedade de Florestais Americanos como o objetivo para se manejar um propriedade florestal, para produção contínua, com a finalidade de obter no mais breve tempo um equilíbrio entre a produção e o corte, anualmente ou por longos períodos;
- v. por ter interesse centrado no abastecimento de sua indústria e, conseqüentemente necessitar da madeira de araucária para seu negócio, a empresa optou, no passado, por conservar suas florestas, retirando das mesmas somente o que a natureza possibilitaria, ou seja, colhendo as árvores mortas em seu declínio vital.
- vi. essa opção teve como fundamento a visão de que a floresta deveria permanecer como tal para sempre. Isso é o que se chama atualmente de sustentabilidade (Matte & Sanquetta – Parecer Técnico sobre a forma de execução dos planos de manejo pela Agroflorestal Tozzo S/A – 2.003);
- vii. desta forma, o cronograma constante de projetos são de colheitas seletivas e racionais de tempos e tempos, em volume e número de árvores que não ultrapassa a capacidade de produção da própria floresta;
- viii. nos relatórios apresentados nos planos de manejo florestal, constam informações do Plano Integrado Floresta Indústria – PIFI, devidamente protocolado pelo IBAMA, bem como o compromisso de manter sempre um período de descanso em cada imóvel, deixando de efetuar certas tarefas mais impactantes como as de extração, derrubada, carregamento e transporte, por certos períodos, como forma de minimização dos impactos à fauna;
- ix. desta forma, há sempre um período de tempo que a área de manejo florestal num determinado imóvel permanece sem colheitas florestais.
- x. são nestes períodos que a floresta está se recompondo para colheitas futuras.
- xi. contudo, a execução dos planos de manejo florestal em regime de rendimento sustentado, não está restrita a exploração propriamente dita, mas de um conjunto de intervenções decorrentes de impeditivos legais que garantam a sustentabilidade – da comunidade local, dos dependentes desta atividade, da floresta propriamente dita, da espécie desejada e da fauna existente na área que esta sob manejo;

- xii. dentre os dispositivos legais podemos citar o Decreto 750/93, que proibiu extrações florestais de espécies ameaçadas de extinção constantes da lista da portaria nº 37-N de 03/04/92 do IBAMA e de áreas que servem de moradia e abrigo as espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção;
- xiii. também temos, a resolução do CANAMA nº 278/2001 e uma Ação Civil Pública contra o IBAMA suspenderam as autorizações de corte das espécies ditas ameaçadas de extinção no “Bioma Mata Atlântica”;
- xiv. face a estes impeditivos como outros editados anteriormente, corroboram para que os planos de manejo não tenham continuidade nas explorações florestais programadas em seus cronogramas.
- xv. quanto ao mérito, no ano calendário da incidência do Auto de Infração, foi feita a colheita seletiva das árvores plaqueteadas, cubadas e autorizadas pelo IBAMA em toda a extensão da área, conforme ofício do IBAMA sob o número 838/DITEC de 22/10/98, compreendendo (localização das árvores, traçamento das toras, descascamento das toras, arraste das toras ate os estaleiros, carregamento e transporte até a industria).
- xvi. esta extração florestal se deu paralelamente a colheita em outro imóvel, garantindo o programa estabelecido no Plano Integrado Flaresta-Industria – PIFI;
- xvii. já a exploração por módulo neste imóvel encontrava-se em “pousio” ou descanso, além de outras intervenções do plano de manejo florestal.
- xviii. quanto, a área de preservação permanente do objeto do lançamento do ITR da presente impugnação é de 272,5 ha, conforme demonstra o laudo técnico emitido por profissional habilitado, constante do processo da ação fiscal.
- xix. no entanto, esta área não foi aceita pelo auditor-fiscal da Receita Federal, por não constar do ADA e, em contraditório, o auditor-fiscal da Receita Federal não apurou a área de 988,5 hectares de manejo florestal que está constando do mesmo ADA, devidamente protocolado no IBAMA o qual foi reconhecido e não cabe a Receita Federal desqualifica-lo;

Processo nº : 10925.001978/2003-71
Resolução nº : 303-01.280

- xx. outro contraditório foi a aceitação do lançamento da área de manejo florestal no ITR/97, e a não aceitação da mesma área objeto do ITR/99,
- xxi. nestes termos, a extração florestal efetuada no exercício do lançamento do ITR foi na área total do imóvel conforme atesta o ofício de aprovação do IBAMA sob o número 838/DITEC/IBAMA/SC.

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento, o contribuinte requer que seja acolhida a impugnação.

Instruem a impugnação os documento de fls. 54/107, dentre eles: (i) cópias dos principais documentos do plano de manejo protocolado sob o nº 02026.003316/90-66, (ii) cópias dos principais documentos do plano de manejo florestal devidamente elaborado para atender as normas técnicas e jurídicas da Portaria Interinstitucional número 01/96, (iii) cópia dos ofícios de autorização de aproveitamento das árvores em declínio vital ou caídas à partir de 1998, (iv) cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA/1997, (v) cópias das matrículas do imóvel, (vi) cópia da Portaria Interinstitucional nº 01/96 – IBAMA/FATMA/MINISTÉRIO DOMEIO AMBIENTE, (vii) cópias dos documentos demonstrativos da ação fiscal e do auto de infração.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – MS (fls. 110/114), esta julgou procedente o auto de infração, consubstanciada na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: EXPLORAÇÃO EXTRATIVISTA

Não comprovada a efetiva exploração extrativa, com observância dos índices de rendimento e da legislação ambiental, nem a aprovação do plano e cumprimento do cronograma de exploração por manejo sustentado de floresta, deve ser tida como procedente a glosa da área declarada a esse título.

Lançamento Procedente”

Devidamente cientificado da decisão proferida em primeira instância (AR – fls. 119), o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário (fls. 120/131), no qual reitera argumentos e pedidos apresentados em sua impugnação, ressaltando, ainda, que:

- i. o plano de manejo florestal em regime de rendimento sustentado foi protocolado no IBAMA sob o número

- ii. 02026.003316/90-66 e aprovado pelos ofícios números 368/91 e 112/93 para a colheita floretal;
- iii. as provas da existência do plano de manejo florestal, estão anexas ao presente requerimento nos seguintes documentos: (comprovante do protocolo do plano de manejo florestal junto ao IBAMA sob o números 368/91 e 112/93, relatórios seguidos e constantes, devidamente protocolados no IBAMA no decorrer dos anos das árvores em declínio vital, relatório do cronograma de adensamento ou plantio pra repor as árvores colhidas e ADA devidamente protocolado no IBAMA em 21/09/08 sob o número 4200020049/8 com área de manejo de 988,5 hectares)
- iv. os referidos documentos são hábeis e não deixam dúvidas, comprovando cabal e inequivocadamente os fatos declarados de que a área é de manejo florestal em regime de rendimento sustentado com 988,5 hectares,
- v. quanto ao plano de manejo florestal, o mesmo, foi devidamente adaptado segundo as novas normas técnicas e jurídicas estabelecidas pela portaria interinstitucional, número 01/96;
- vi. ressaltamos ainda, como forma de continuar a atividade de extração após o período de crescimento das árvores remanescentes para nova colheita florestal, providenciamos novo relatório protocolado no IBAMA sob o número 02026.002908/99-16;
- vii. quanto ao Ato Declaratório Ambiental, o mesmo, foi protocolado junto ao IBAMA em 1998, sob o número 4200020049-8, com o lançamento da área com plano de manejo florestal de 988,5 hectares, portanto antes da entrega do ITR/99;
- viii. vê-se, claramente que o lançamento do ITR/1999, deve ser mantido e a multa cancelada, com a agravante que no ITR ainda foi lançado erroneamente a área de preservação permanente que na realidade é de 272,5 hectares, bem superior aos 32,0 hectares lançados, comprovado com o Laudo Técnico e mapeamento da área que o resultaria em imposto ainda menor;
- ix. no entanto, o aumento da área de preservação permanente e sua conseqüente isenção de tributação não estão sendo reivindicada, mas sim que seja mantida a área de 988,5

Processo nº : 10925.001978/2003-71
Resolução nº : 303-01.280

- x. hectares de manejo florestal conforme fora lançado no ITR/99, bem como o grau de utilização da terra e sua alíquota de tributação, ou seja, o imposto devido é o imposto efetivamente recolhido.

Face ao exposto, o contribuinte requer que seja considerado insubsistente o auto de infração, por todos os fundamentos demonstrados.

Anexa os documentos de fls. 131/157.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, anexa Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fls.137/138).

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro constando numeração até às fls. 162, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo, por estar devidamente garantido e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Constata-se da autuação inaugural a glosa da área declarada pelo contribuinte como utilizada para Exploração Extrativa, diante do entendimento da fiscalização de que o contribuinte, mesmo que intimado, deixou de comprovar a existência das mesmas por meio de documentos competentes.

No entanto, do compulsar dos autos e do exarado na decisão de primeira instância, observo que a controvérsia cinge-se ao efetivo cumprimento de tal exploração extrativa.

Nesta linha, importa observar que o art. 10 da Lei nº 9.393/96, em seu inciso V, alínea 'c', dispõe que:

“Art. 10

(...)

§1º - Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

V – área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

(...) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

(...) Grau de Utilização – GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

(...)

§5º - Na hipótese de que trata a alínea 'c' do inciso V do §1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo programa esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

Processo nº : 10925.001978/2003-71
Resolução nº : 303-01.280

(...)”

Deste modo, em que pese o contribuinte ter comprovado a existência de tal área e de plano de manejo, aprovado por órgão competente, se faz necessário, tal como apontado na decisão *a quo*, a comprovação, com documentos idôneos, das espécies exploradas e respectivas quantidades, bem como a não violação das regulações ambientais a que estivesse sujeito o imóvel.

Nestes termos, entendo que para a comprovação do cumprimento do cronograma do plano de manejo referente à área declarada como de EXPLORAÇÃO EXTRATIVA, deve o interessado apresentar laudo técnico, elaborado por profissional competente e devidamente acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, e que se reporte à data do fato gerador do lançamento, ou seja, que espelhe a realidade do imóvel em 1999, informando de maneira precisa e detalhada o cumprimento do cronograma (com as espécies exploradas e respectivas quantidades), objeto do plano de manejo sustentado, com a não violação das regulações ambientais a que estivesse sujeito o imóvel.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator